



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 22 de janeiro de 2021
(OR. en)

5457/21

**Dossiê interinstitucional:
2021/0007(NLE)**

**AVIATION 17
IXIM 23
ICAO 7
RELEX 33**

NOTA

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. Com.: 5105/21 ADD 1

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Conselho da Organização da Aviação Civil Internacional sobre a revisão do capítulo 9 do anexo 9 ("Facilitação") da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional no que diz respeito às normas e práticas recomendadas em matéria de dados dos registos de identificação dos passageiros

Junto se envia, à atenção das delegações, a posição da UE no que respeita às diferenças a notificar à Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) no que respeita à alteração 28 ao anexo 9 da Convenção de Chicago.

**Diferenças a notificar à Organização da Aviação Civil Internacional no que respeita à
alteração 28 ao anexo 9 da Convenção de Chicago**

1. POSIÇÃO A TOMAR

No que se refere ao ponto 6, alínea b), da carta circular CE 6/3-20/71 da OACI aos Estados:

A posição a adotar em nome da União em resposta à carta circular da Organização da Aviação Civil Internacional aos Estados, de 17 de julho de 2020, é a de que deve ser notificada uma diferença em relação à norma 9.34 da secção D do capítulo 9 do anexo 9 da Convenção de Chicago.

2. EXPLICAÇÃO PORMENORIZADA

A diferença a notificar está refletida na declaração e no quadro seguintes:

"Em 28 de fevereiro de 2021, existirá a seguinte diferença entre os regulamentos e/ou práticas de [Estado-Membro] e as disposições do anexo 9, incluindo a alteração 28:"

Disposição	Pormenores da diferença	Observações
Alteração 28 da norma 9.34 da secção D do anexo 9	<u>Categoria A — "Um requisito do Estado contratante é mais exigente ou excede uma SARP"</u> A norma 9.34 a) exige que os Estados contratantes não inibam nem impeçam a transferência de dados PNR para outro Estado contratante que respeite as SARP. A norma 9.34 b) tem em conta que os Estados contratantes podem manter ou introduzir níveis de proteção mais elevados, em conformidade com o seu quadro jurídico e administrativo interno, e celebrar acordos adicionais com outros Estados, em especial com vista a estabelecer disposições mais pormenorizadas sobre a transferência de dados PNR. De acordo com o atual quadro jurídico da União Europeia, os Estados-Membros têm de obedecer a requisitos que, em alguns aspetos, são mais exigentes do que os estabelecidos na alteração 28 para as transferências de dados PNR provenientes da União para Estados contratantes que não sejam Estados-Membros da União Europeia. Neste contexto, do ponto de vista da União Europeia e dos seus Estados-Membros¹, a atual redação da norma 9.34 não é suficientemente clara em termos jurídicos quanto ao facto de os	[<i>Estado-Membro</i>] salienta a importância do trabalho realizado pela OACI e pelos Estados contratantes na atualização das normas e práticas recomendadas em matéria de PNR e congratula-se com a adoção da alteração 28 pelo Conselho da OACI em junho de 2020. [<i>Estado-Membro</i>] sublinha que a diferença existente, classificada na categoria A de acordo com o ponto 2.1 do apêndice E da carta circular 2020-71 aos Estados, se destina a comunicar, com a devida transparência, à OACI e aos Estados contratantes, a forma como os Estados-Membros da União Europeia irão aplicar as normas em conformidade com o quadro jurídico da União Europeia. De acordo com o quadro jurídico da União Europeia, a transferência pelas transportadoras aéreas de dados PNR originários da União para as autoridades competentes de um país terceiro é lícita se forem cumpridos determinados requisitos que, em alguns aspetos, são mais exigentes do que os definidos na alteração 28. Tais requisitos decorrem da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial dos artigos 7.º, 8.º e 52.º, como interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia no Parecer 1/15 relativo ao acordo PNR projetado com o Canadá, bem como do capítulo V do Regulamento (UE) 2016/679.

¹ Texto proposto pelos Estados-Membros da União Europeia ao Conselho da OACI em resposta à carta circular EC 6/3-20/14, de 25 de fevereiro de 2020, relativa ao projeto de alteração (apenas em língua inglesa):

"9.34: Contracting States shall:

(a) not inhibit or prevent the transfer of PNR data by an aircraft operator or other relevant party, nor sanction, impose penalties or create unreasonable obstacles on aircraft operators or other relevant parties that transfer PNR data to another Contracting State provided that Contracting States' PNR data system is compliant with the Standards contained in Section D, Chapter 9 of Annex 9; but

(b) equally, retain the ability to introduce or maintain higher levels of protection of PNR data, in accordance with their legal and administrative framework, and to enter into additional arrangements with other Contracting States, in particular to: promote collective security; achieve higher levels of protection of PNR data, including on data transfers; or to establish more detailed provisions relating to the transfer of PNR data, provided those measures do not undermine the Standards contained in Section D, Chapter 9 of Annex 9."

	Estados-Membros da União não estarem impedidos de impor esses requisitos, não obstante o previsto na norma 9.34. Por este motivo, [<i>Estado-Membro</i>] considera que a presente diferença deve ser notificada nos termos do artigo 38.º da Convenção de Chicago, de forma a permitir-lhe aplicar requisitos jurídicos que, em alguns aspetos, são mais exigentes, às transferências de dados PNR para Estados contratantes que não sejam Estados-Membros da União Europeia, sem pôr em causa as normas estabelecidas na alteração 28. [<i>Estado-Membro</i>] confirma que, não sendo possível assegurar o cumprimento desses requisitos, as transportadoras aéreas não podem efetuar transferências em conformidade com o direito da União.	
--	--	--